

## **DECISÃO DE REVOGAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2024 CREDENCIAMENTO Nº 01/2024**

O credenciamento em voga tem por objeto a prestação de serviços de acolhimento nas modalidades de comunidade terapêutica e residencial terapêutico, buscando atender à elevada demanda de internações compulsórias determinadas judicialmente ao Município.

Conforme explicitado pela Secretaria de Saúde, o procedimento em questão não está obtendo o número de credenciados desejado. No momento, não há qualquer residencial terapêutico cadastrado. Os motivos parecem ser o baixo valor oferecido aos credenciados e também a exigência de documentos desnecessários que acabam por dificultar o cadastramento de novas instituições.

A existência desse credenciamento acaba por prejudicar a celeridade do cumprimento das decisões judiciais, vez que não há instituições credenciadas capazes de cumprir certas internações, e também impossibilita a contratação de outras empresas por meio de inexigibilidade de licitação para o mesmo objeto.

Constata-se que existem diversos pontos no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência que devem ser aperfeiçoados. Há necessidade de nova pesquisa mercadológica, vez que os valores oferecidos às empresas em edital são muito menores que os praticados em mercado atualmente. Ainda, os requisitos de habilitação devem ser revistos, vez que há exigência de documentos que não são necessários e acabam por dificultar o cadastramento das instituições.

Nessa senda, é plenamente possível a REVOGAÇÃO do presente credenciamento, em razão de o mesmo não estar proporcionando a praticidade e celeridade desejada. A Lei de Licitações autoriza a revogação de licitações:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

[...]

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Como se vê, é imperativo que se façam alterações profundas no objeto do processo licitatório, assim como sejam realizados novos Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência pela Secretaria da Saúde. Assim, faz-se recomendável a revogação do

presente pregão eletrônico por inadequação do objeto licitatório, como bem autoriza o art. 71 da Lei de Licitações.

Dessa forma, com fundamento no princípio da autotutela administrativa, no artigo 71 da Lei nº 14.133 e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, **DECIDO** pela **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório nº 02/2024, Credenciamento nº 01/2024.

Abra-se prazo para manifestação dos interessados.

Palmitos, 07 de novembro de 2024.

---

**ANDRESSA TRIACCA  
PREGOEIRA**

---

**DAIR JOCELY ENGE  
PREFEITO MUNICIPAL**